



## **Em busca das seduções da ordem: cargos no judiciário oitocentista e a missão patriótica (1840-1889)**

VANESSA SPINOSA\*

A grande justificativa para que o governo tivesse candidatos interessados em ocupar os cargos do judiciário sempre esteve atrelada ao potencial de ascensão na carreira política. José Murilo de Carvalho (2003) mostrou a elite política também como uma elite jurídica, por assim dizer. Teotônio Simões em *Os bacharéis na política* buscou mostrar o papel dos bacharéis de Direito na política nacional desde a era colonial. Já Ruth Gauer (2001) apontava em sua tese a participação especificamente dos egressos da Universidade de Coimbra, do curso de Direito, na formação nacional e independente do Brasil. Mozart Linhares Silva, em uma direção parecida, trazia os aspectos da formação conimbricense para a cultura política e jurídica nos oitocentos. Talvez seja Andrei Koerner (1998) quem traga uma aproximação mais evidente do que pensamos em aprofundar nestes escritos. O cientista político traçou uma reflexão importante sobre o judiciário tentando entender a organização interna do sistema e o papel político dos magistrados nessa constituição e amadurecimento do judiciário relacionando-o com o estado imperial, primeiramente, e republicano depois. Ainda que a obra nos mostre várias análises que correspondiam com esta pesquisa, não conseguimos identificar o percurso empírico do politólogo.

Nesse sentido, vamos dialogar com algumas de suas averiguações, sem embargo em uma metodologia mais sociológica, mostrando os próprios agentes de justiça nas províncias, os presidentes e chefes policiais, e na Corte, os ministros da justiça, para tentar entender fatores ou versões sobre as condições materiais dos agentes do judiciário. Mas antes, vamos fortalecer a tese já clássica de que havia, sim, cidadãos no Império, interessados em assumir cargos na justiça.

As motivações para se querer um cargo no sistema vinham de algumas frentes. Segundo os relatórios provinciais do Rio Grande do Norte e da Paraíba e os Relatórios do ministro dos negócios da Justiça, basicamente o ingresso interessado nos postos tinha a ver com o que já está consolidado na historiografia. A expectativa mais claramente debatida na literatura sobre o tema, trata da posição de influência dos agentes imbuídos de autoridade imperial. Era a oportunidade de mais uma frente de poder e preponderância das figuras locais, que já gozavam de prestígio social. Observemos o que o ministro José Martiniano de Alencar narrava, em 1868: “atualmente há 21 magistrados que ocupam os cargos de Chefes de Polícia. Sem

---

\* Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em História pela Universidade de Salamanca. Contato: [vanessaspinosa@ufrnet.com](mailto:vanessaspinosa@ufrnet.com)

auxiliares dedicados, pois que os lugares de delegados são ambicionados mais como posição de influência; sem força para perseguir e prender os criminosos” (RELATÓRIO, 1876:30).

No mesmo sentido, o presidente da província do Rio Grande do Norte esclarecia que o inspetor de quartirão havia aceitado a indicação ao cargo, mas que a intenção não era a de assumi-lo. Ao menos não com a interesse de exercer suas atribuições totalmente. Era uma postura política, apenas. “Um nomeado houve, que declarou ao inspetor aceitar o cargo por obsequiá-lo, mas que pediria demissão logo que lhe fossem pedidas as primeiras informações”. (RELATÓRIO, 1855:9). Como se pode notar, aceitava-se o posto, porém para manter-se em posição de influência. O inspetor em questão não se negou a nomeação, tampouco a exercer seu posto, porém deixou claro que não iria expor nada que desestabilizasse sua condição política e social. O cargo era um reforçador de sua posição local.

Da mesma forma, o relato anterior, do ministro Alencar, indicava que ainda se utilizasse de efeito legal para mover magistrados para ocupar os cargos de chefe de polícia, que as bases locais de autoridade do sistema de justiça estariam submetidos, em vários casos, a uma equipe que assumiria os postos por ambicionar posições de comando.

Outro aspecto que aparece nas falas dos ministros e dos presidentes é a nomeação como esperança de acesso ou tirocínio visando não o crescimento na carreira judiciária estatal, mas sim a partir de algum destaque nela, ter ascensão fora da administração. Em 1868, Martiniano de Alencar avaliava que havia um interesse cada vez menor dos jovens bacharéis no exercício da magistratura. O ministro argumentava que a falta de independência do judiciário não chamaria bons candidatos que, para ele, “oferece tão digno emprego às faculdades do homem de probidade e inteligência”. (RELATÓRIO, 1868:88). E, por conseguinte, concluía: “Em vez de atrair como em outros países, as capacidades amestradas no exercício da advocacia, a magistratura entre nós já em muitos casos serve apenas de tirocínio para aquela lucrativa profissão”. (RELATÓRIO, 1868:88).

A reflexão de Alencar era de que a entrada no sistema judiciário como empregado público, poderia ser o lugar de sua primeira experiência no ramo para depois realmente ganhar e lucrar no ramo advocatício, com sua própria banca. Em 1863, outro ministro, Vieira Cansanção Sinimbu, avaliava a situação da promotoria no Império e apontava na mesma direção: “Só estado de coisas atual resulta, sem a menor dúvida, que o emprego de promotor público

é geralmente desdenhado, servindo apenas como entrada ou para os lugares de juízes municipais ou para a advocacia”. (RELATÓRIO, 1863, p. 15).

Uma vez mais, o indício do interesse estava ou para acesso a um nível hierárquico mais vantajoso para o indivíduo ou era uma porta de entrada para garantir a experiência e clientela necessária em sua jornada como profissional liberal. Vale frisar que as análises destes ministros estão sempre atreladas a um diagnóstico e proposição de soluções para tirar o sistema judiciário desta trama. Propunham a independência do judiciário para evitar envolvimento dos agentes da justiça a outros meios, o que interferia na imparcialidade da atuação judicial. Indicavam que o ministério público também deveria ser reconhecido independente, para garantir a lisura do exercício da justiça. E, em todos os casos, quando tratados tais temas, avaliavam a incompatibilidade entre o que requeriam dos cargos e o que retribuíam aos agentes. Por ora, vale que tenhamos em conta os atrativos possíveis para se querer um cargo no sistema de justiça.

A ideia destes administradores da justiça era de que a investidura de poder estava sendo subutilizada. As atribuições outorgadas pelo estado não eram entendidas como vantajosas para os candidatos. Haveria as exceções, os elogios. Contudo, para o que nos interessa, vale elencarmos essa miscelânea de interesses que geravam as críticas aos comportamentos desviantes. Na província da Paraíba do Norte, o presidente provincial Carneiro de Campos em 1845 relatava o que denominou de *dificuldade indescritível*, sobre os nomeados aos cargos de delegados e subdelegados na província. Segundo o tenente-coronel,

*estas autoridades que a lei revestiu de amplas atribuições para a manutenção da ordem e paz dos lugares, não tem sempre, ou ela falta de indivíduos aptos, ou por imperfeitas informações, que acerca de suas capacidades colhe o Administrador da Província, ou mesmo por falsos sentimentos de probidade, que anteriormente aparentam, sido bem nomeadas, e algumas vezes fora do alcance da ação superior, levadas por mão alheia, ou mesmo deslumbradas por interesses particulares, tem cometido, ou deixado à sua sombra cometer-se escândalos contra a segurança pessoal e de propriedade. (RELATÓRIO, 1845:5).*

O presidente, pela experiência com o serviço público, elencava as potenciais causas para o problema com os homens que assumiram os postos policiais em sua gestão. Faltava indivíduos aptos, as pessoas que os indicavam estavam a falhar ou eram enganadas com um falso *curriculum*. Por outra mão, era possível que o poder imbuído aos delegados e subdelegados fosse desvirtuado. Afinal, a primeira argumentação de Carneiro de Campos era de que não havia a manutenção da ordem e da paz. Estes cargos eram exercidos por sujeitos

embebidos do poder local, provavelmente, onde os “interesses particulares” lhes deixavam “deslumbrados”. O próprio presidente opinava que o desligamento destes homens era a melhor das soluções. Em seu pronunciamento, revelava à Assembleia local: “então senhores, como quanto pouco aproveite o exonerá-los dos cargos, é esse o único repressivo que tem o governo; dele vos asseguro ter, com pesar, alguma vez usado(...)”. (RELATÓRIO, 1845:5)

Esta narrativa, portanto, coaduna com a ideia de que a aceitação aos postos estava, muitas das vezes, impregnada de interesses que eram ratificadores dos poderes locais. As atuações partidárias, políticas, estavam dentro deste escopo também. Segundo o vice-presidente Coronel Bonifácio Francisco Pinheiro da Câmara, da província do Rio Grande do Norte, ainda que o governo imperial tivesse efetuado reformas, referia-se a de 1871, para valorizar a magistratura, “não poderão impedir que continuassem eles a tomar parte ativa nas lutas locais e de partido, e que se deixassem influenciar algumas vezes pelas suas relações de amizade e interesses estranhos à distribuição da justiça” (RELATÓRIO, 1873:4).

Era difícil se livrar da cultura política local e driblar as lealdades constitutivas do lugar. Para eles, havia uma perversão da ordem jurídica quando seduzidos pelas paixões políticas, como designavam os ministros à época. Portanto, depreende-se que das duas hipóteses, uma: ou entrava-se na magistratura com a intenção de servir ao país e depois deteriorava-se tal ideal em nome de uma ordem local mais promissora; ou ingressava-se no serviço público já visando um posto para manutenção da ordem política local. Estes eram os indicadores mais recorrentes entre os gestores, sobre o sistema judiciário e sobre os agentes que cooptavam para servi-lo.

Em 1862, o ministro Sayão Lobato fazia uma ampla reflexão sobre o tema da magistratura e da independência do judiciário, em seu relatório anual. Após argumentar sobre a missão e vocação de tal serviço ao país, associava a pouca ilustração dos juízes ao ingresso interessado nos postos por não ter ainda acesso a uma carreira melhor, leia-se na política. Segundo ele, “o princípio da incompatibilidade arreda o juiz das posições brilhantes que são as seduções da vida política”. Aliado a este fator, “uma magistratura pouco ilustrada, descontente e com a altivez própria do caráter de independência que a lei conferiu às suas decisões, é mais um obstáculo do que um apoio ao andamento regular da pública administração” (RELATÓRIO, 1862:5).

Obstáculo para o desenvolvimento da justiça, mas não para a política. Como Sayão Lobato nos lembra, a independência que a lei dava às decisões dos representantes da justiça, era a brecha para que as ações ‘estranhas à justiça’ ocorressem, como relatou o presidente do

Rio Grande do Norte, em 1873. Esta possibilidade poderia deixar os nomeados *deslumbrados*, como balizou Carneiro de Campos, na província da Paraíba. As seduções da vida política tiravam o bom magistrado das raias da elegibilidade, portanto. Era preciso, relatava ao governo o ministro Ribeiro de Andrada, “que decreteis medidas que arredem a magistratura das lutas políticas”. (RELATÓRIO, 1867:16).

Segundo o mesmo ministro,

*o juiz partidário deixa necessariamente de ser órgão da lei, para defender os interesses de seu partido; ainda o mais honesto não pode libertar-se completamente da influência, que sobre ele exercem as suas ideias políticas, e é sempre suspeito aos jurisdicionados, que pertencem ao lado contrário. Essa suspeita fechará muitas vezes as portas dos Tribunais, do templo da justiça, no qual todo cidadão deve penetrar com confiança. (RELATÓRIO, 1867:17).*

Ainda que pela negativa, conseguimos perceber que a prática jurídica interessada menos pelo bem público e mais pela influência política local gere toda a construção da análise de Ribeiro de Andrada. Pelos relatórios, percebe-se que oferecer melhores vantagens para os magistrados poderia ser uma alternativa para que não se arredassem das trilhas judiciárias. Contudo, por outra parte, ainda havia ministros observando que a reforma garantidora da independência e das condições materiais para o exercício dos cargos de justiça, ainda não gerariam a atuação idealizada pelos juristas e pelo estado para o cumprimento leal das atribuições. As paixões políticas desvirtuariam o ideal de justiça.

Tal percepção converge, em boa medida, para a análise de Pierre Bourdieu em seu capítulo A força do direito. Ele entende que o corpus judiciário é um campo de concorrência e de luta. Esse movimento antagônico, muitas vezes alojado entre a teoria e a prática dos agentes resulta na luta simbólica no trabalho jurídico. Para o fim que interessa aqui, vale pontuar esse traço dicotômico entre os produtores da lei e dos regulamentos e as reações do que chamou de os peritos judiciais. Segundo Bourdieu, seria estar no espaço legítimo do poder de justiça para interessadamente cooptar para anulá-lo em favor de uma clientela:

*a significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo de sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição de sua clientela na hierarquia social. (BORDIEU, 2006:217-218).*

Para assinalar um outro viés, sobre essa mescla de poderes no exercício dos cargos judiciários, remetemos à narrativa do vice-presidente Carneiro da Cunha, da província da Paraíba do Norte:

*para a honra da magistratura do país, cumpre dizer que existem na província, felizmente, magistrados que esquecendo a cor política a que pertencem os indivíduos ou os laços de afeição ou amizade que os prendem, sabem colocar-se n'altura de sua elevada posição. Não devo declinar nomes; a opinião pública indica. (RELATÓRIO, 1869:20-21).*

Para o fim que nos concerne, o vice-presidente da província apontava, pela positiva, a dificuldade em ajustar o plano da justiça ao plano da força política e das alianças locais. Mostrava aos legisladores que os representantes da justiça, naquele ano, espelhavam o oposto do que era hábito: eles não se deixavam seduzir pela cor política, pela amizade, mostrando-se no exercício da justiça, deslocados das *paixões*. Era por outro lado, a convicção de que ainda que houvesse uma produção normativa do direito e toda uma metodologia jurídica, era incontornável o atributo da autonomia dos sujeitos e suas atuações na prática aparecessem. Eram as ações entre este deve-ser arquitetado e o campo da interpretação, da invenção, que as regras escritas não dariam conta de sujeitar (BORDIEU, 2006).

Anos antes, o presidente provincial da Paraíba do Norte avaliava que em geral, esses funcionários (juízes e promotores) possuem ilustração precisa para os cargos que ocupam e mostram zelo pelo serviço (RELATÓRIO, 1863:8). E, no ano anterior, o Francisco de Araújo Lima avaliava na mesma província: o pessoal da magistratura da província é inteligente e sobretudo honrado (RELATÓRIO, 1863:8). Para demarcar suas contraposições aos desmandos e paixões políticas, os administradores locais do Império tentavam demarcar, de forma asseverada ao governo, as práticas que reforçavam o ideário estatal.

Ao menos em linhas gerais. Reafirmava-se o preparo, o entendimento da missão e a forma modelo de lidar com as dependências locais. Queriam deixar claro que eram representantes honrados, portanto. Como alegava o Barão de Maraú, vice-presidente na Paraíba do Norte, exemplos como esses trariam os “benéficos resultados para a justiça”. O contrário do que ele mesmo observava no ano de 1867. Segundo o Barão, polícia e justiça “desnaturadas erravam no exercício das atribuições pois faltava pessoal apto, independente e imparcial”.<sup>431</sup> E, por outro lado, “a intriga a calúnia e os ciúmes das localidades adulteram os fatos, enredam a situação (...)” (RELATÓRIO, 1867:10).

Sendo assim, os magistrados que deveriam ser estranhos às localidades, onde conviria que não tivessem interesses, que não os da fiel execução das leis<sup>433</sup>, eram permanentemente seduzidos pela ordem política, como se sabe. E, nesse sentido, as parcialidades e a família são algumas vezes entrave prejudicial à distribuição da justiça<sup>434</sup>, como arrematava o presidente da Paraíba do Norte, Francisco d'Araújo Lima, em 1861. Ou ainda, três anos mais tarde, o presidente da mesma província que queixava-se da dificuldade em encontrar juízes para substituir e, quando encontrava candidatos leigos para nomeação, alegava que “quando possuídos das melhores intenções, vêm-se embaraçados no bom desempenho de suas obrigações. De ordinário, as causas os paralisam ou tomam o andamento forçado, que lhes dá patronato e afilhadagem” (RELATÓRIO, 1864:5).

O poder público de exercer a justiça, a autoridade delegada em controlar uma jurisdição em determinado lugar do território, era atrativo. Principalmente quando se poderia estar próximo da zona de influência pessoal, ou seja, dos raios privados de poder. Era o que os agentes máximos da justiça denominavam de amizade, patronato, família, afilhadagem. As seduções da vida política, para usar o termo do ministro Sayão Lobato, tiravam do meio jurídico estatal uma leva de potenciais candidatos. Porém, vale arrematar, o meio judiciário não estava fora dos desígnios políticos destes homens. Das posições mais baixas, como a de inspetor de quartirão, às mais altas, como a de juiz de direito ou chefe de polícia, a *cor política* entraria em cena, propositalmente, no exercício da justiça.

Porém, ainda que esta seja a visão de maior convergência na historiografia e ciências políticas, no que toca a explicação dos interesses para atuar no sistema judiciário oitocentista, há que se pontuar que havia uma série de condições materiais e sociais que o próprio sistema não dava conta de manter. Gerar um corpo de funcionários leais aos cargos, era uma árdua tarefa para a coroa. Vamos abordar apenas uma faceta desta maquinaria estatal e sua relação com o cidadão potencial para assumir postos na Justiça, os salários.

Apenas na segunda metade da década de 70 houve uma ação do estado no sentido de dar garantias aos magistrados (KOERNER, 1998:127-128). Salários, custas e aposentadoria foram temas largamente discutidos e reincidentes durante a maior parte do Segundo Reinado. Estas *vantagens*, como chamavam à época, culminarão na profissionalização da magistratura (PENA, 2001:55-68)<sup>1</sup> que apenas na República aparecerá de maneira mais prática e evidente.

---

1 Nesse sentido, vale conferir os trabalhos de Eduardo Spiller Pena. Ser advogado no Brasil Império: uniformização e disciplina no discurso jurídico de formação”. *Tuiuti*. Ciência e Cultura, Curitiba, n. 23, p. 55-68,

No entanto, o século XIX contemplou um longo processo de consciência política e também cultural sobre a remuneração no serviço público e, mais claramente, no setor judiciário.

A exigência de uma renda para ingresso nos postos medianos e altos do sistema era uma ferramenta de seleção, como se sabe, mas não era a garantidora da eficiência da maquinaria estatal. A renda do candidato ao cargo era, sim, uma garantia de que o sistema teria menos gastos com pessoal. Implicitamente, o estado imperial conjugava suas despesas com os seus agentes e, explicitamente, com a sociedade através de cobranças das custas processuais. Uricoechea, em *O Minotauro Imperial*, ao tratar da Guarda Nacional observou o mesmo problema, no que toca a esta expectativa do estado sobre a renda de seus agentes:

*na verdade, era a própria noção de um funcionalismo assalariado que estava em jogo, na medida em que outros ramos da administração do governo também não podiam escapar ao pauperismo do Estado. Estavam assim criadas as condições objetivas que patrocinaram e revivesceram a patrimonialização do governo local de décadas e séculos anteriores (URICOECHEA, 1978:154).*

A perspectiva estatal era o de incentivar a ocupação dos postos do judiciário via salário. No geral, o intuito era de que houvesse funcionários para trabalhar nos mais longínquos rincões do sistema. No relato do ministro Eusébio de Queiroz, o cargo de juiz municipal, por exemplo, que não era uma função de menor importância nos quadros, fazia-o preocupar. O cargo era de destaque pois podia tanto substituir juízes de direito, como sua função era a autoridade máxima nos Termos. Era um posto forte de garantia do desenvolvimento da justiça intra província. E, ainda assim, Queiroz não encontrava quem ocupasse os cargos.

Segundo o parecer do próprio ministro no Relatório anual, em 1852, o benefício [salarial] já é alguma coisa, entretanto reconhecer-se-á incompleto notando-se que, de 25 lugares, cujos ordenados foram elevados a conto de réis, 20 estão vagos sem aparecer quem os pretenda (RELATÓRIO, 1852:14). O que sinalizava que nem sempre os cargos do judiciário eram tão atrativos quando pensados dentro da equação cargo-salário-espço.

A estratégia do aumento de salário poderia ser, à primeira vista, a melhor solução para gerar a atração dos cidadãos aos postos do judiciário. Contudo, a medida nunca foi

implementada de maneira generalizada. Em 1873, o vice-presidente da província do Rio Grande do Norte apresentava em seu relatório anual à Assembleia o diagnóstico da região:

*Em uma província, como está, cuja população é muito disseminada, e onde grande número de delitos escapam à vigilância da polícia, pela falta absoluta de meios prontos e eficazes, não se poderia exigir mais da atividade de empregados que não são remunerados, mas que se esforçam por cumprir bem os seus deveres (RELATÓRIO, 1873:4-5).*

O Coronel Bonifácio Francisco Pinheiro da Câmara discorria em sua fala à Assembleia, sobre a falta de contingente nos cargos policiais da província. Ele avaliava de forma direta que não havia como o estado remunerar os funcionários, mas por outro lado, não alimentou a justificativa de que eles queriam os postos se tivessem renda, eles próprios, para assumir cargos no judiciário. Assim, mesmo que o pagamento de salários fosse inexequível, poderia haver outras vantagens para se assumir um posto na administração, caso os indicados tivessem renda própria para sua manutenção.

Porém, como se depreende da explanação do vice-presidente, na província do Rio Grande do Norte ele não encontrava cidadãos dispostos a assumir funções públicas e, neste caso, associava à falha do estado, em não recompensar com recursos financeiros seus empregados, e ao crescimento populacional, que gerava um aumento da quantidade de crimes combinado com a não proporcionalidade de braços para coibi-los.

Por outro lado, manter os funcionários através de salários mais justos parecia ser um jargão entre os magistrados que encabeçavam o ministério da justiça. Em 1858, Nabuco de Araújo Filho entendia que o financiamento dos juízes e promotores pelo Império era uma ato de justiça (RELATÓRIO, 1858:10). E em 1860, o ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá, avaliava que em todas as províncias não havia chefe de polícia que estivesse satisfeito sem uma equipe que o amparasse na prevenção de delitos, pois “os delegados, subdelegados, inspetores de quarteirões, principais agentes dos chefes de polícia nas localidades, não recebem, geralmente falando, estipêndio algum(...)” (RELATÓRIO, 1860:14). O presidente da província do Rio Grande do Norte, em 1855, avaliava o perfil dos interessados em aceitar os postos policiais na província:

*Dos que aceitam, muitos não cumprem seus deveres com a devida exatidão: um nomeado houve, que declarou ao inspetor aceitar o cargo por obsequiá-lo, mas que pediria sua demissão logo que lhe fossem exigidas as primeiras informações. O receio de se comprometer, que a tantos domina infelizmente, é um tropeço para certos delegados: evitam por todos os modos as ocasiões de exercer qualquer ato em que é mister alguma severidade, mesmo quando pouca (RELATÓRIO, 1855:9).*

Nomeados por amizade, por consideração ao inspetor, indispostos a contrariar os hábitos locais em nome da lei imperial. Estes eram alguns dos sinais que indicavam a dificuldade no exercício da justiça. E, aqui a ideia de que o salário era mais uma motivação para a evasão foi anunciada pelo presidente. Sobre o caso do ofício dos inspetores, ele balizava que “todo o trabalho de seu expediente, correspondência e registro, está a cargo do único empregado, o inspetor, que não vence ordenado algum”.

A impossibilidade de uma boa prestação de serviço público estaria comprometida. As causas disto seriam tanto porque não havia remuneração, como o número de agentes era insuficiente. O inspetor, apenas ele, era o responsável por diversas atribuições. Grande responsabilidade, baixo reconhecimento. Resultado, segundo os próprios analistas da situação, era o prejuízo ao serviço, descrédito na fidelidade das ações destes agentes no exercício de seus cargos.

Em 1861, o relatório da justiça trazia uma longa reflexão sobre o papel do magistrado e o ministro Sayão Lobato apontava que, “pelo lado dos vencimentos, (eles) acham-se equiparados aos empregados mais subalternos da carreira administrativa”. Segundo ele, os cargos administrativos, a advocacia e outras profissões eram muito mais atraentes do que ser um juiz no Império. Aliás, conforme o ministro Sayão Lobato, a magistratura estava desesperada pela míngua dos vencimentos consignados aos magistrados (RELATÓRIO, 1861:4-5), alegava que ainda este salário não era algo regular e, tanto mais distinta é a sua posição, quanto mais pungente o vexame por não poder pairar pelo tratamento exterior na altura dela (RELATÓRIO, 1861:4-5). E a solução seria a mesma que vários outros líderes no judiciário alegavam: o meio de consegui-lo consiste em aumentar as vantagens do exercício e só a este bem retribuir (RELATÓRIO, 1861:4-5). Qual era a ideia de benefício que estes homens elegíveis tinham sobre o exercício de um cargo de justiça no século XIX? A remuneração, como sabemos, não era uma ponta de ataque para chamada de um candidato potencial para o emprego. Qual a vantagem em ser juiz de direito, promotor, delegado no Brasil oitocentista?

O nível de importância que o ministro em 1860 e 61 dava aos magistrados parecia não convergir com as práticas administrativas do estado. Sayão Lobato, entre outros, queria, claro, demarcar materialmente uma distinção e *status* social através do ganho salarial. Contudo, este trunfo seria uma bandeira levantada e perdida no decorrer do Segundo Reinado

do Brasil. Senão observemos este trecho do relato, do início deste período, do presidente da província do Rio Grande do Norte:

*Impossível é, senhores, satisfazer a tantas requisições em vista do estado das finanças da Província; e não sei mesmo como se poderá consignar fundos para obras públicas, sem um aumento da cifra da Receita, quando é já tão crescida a dívida passiva, proveniente do atraso no pagamento dos ordenados dos Empregados Públicos (RELATÓRIO, 1842:5).*

O presidente tratava precisamente de demonstrar que a demanda de organização e gestão de sua província não convergia com a receita. A proposta imperial era incompatível, portanto, com a provisão que oferecia aos seus funcionários. E, claramente, esta dificuldade enfrentada na província não era um segredo. O funcionalismo público estava sem remuneração e a circulação destas ideias fortalecia a suspeita ou consolidava uma certeza: servir ao estado poderia ser um ônus.

É compreensível perceber, portanto, que a não aceitação de cargos estaria relacionada ao fator econômico em dois sentidos. O primeiro trata-se do comprometimento dos meios de sobrevivência que deveriam ter os cidadãos previamente. O outro sentido vai em direção às pistas deixadas pelo ministro em 1852 e de seus dois Decretos no ano anterior: a estratégia do estado em propor bons salários para as regiões mais periféricas, o que atrairia maior índice de *gente habilitada* para atuar no judiciário. No caso do ministro em 1852, a ação era exatamente uma medida para sanar a falta de postos ocupados para as vagas de juízes municipais. Referia-se ele a que “de 258 lugares que tem o Império, de juízes municipais e de órfãos, mais de 100 estão por preencher” (RELATÓRIO, 1852:15).

Como analisa Regina de Faria,

*destarte, mesmo que a reforma judiciária de 1841 tenha valorizado a magistratura profissional, tudo indica que o número de bacharéis em direito não era suficiente para atender a demanda da carreira. Após o rompimento com Portugal, no início do Império, a falta de bacharéis fora bem mais aguda (FARIA, 2007:97).*

Contudo, ainda que esta análise seja plausível para o Primeiro Reinado, não se pode sustentar a mesma argumentação para o período posterior do Império. Andrei Koerner confirma tal assertiva em *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. Ele mostra a evolução do número de formados em direito no decorrer das décadas do Segundo Reinado e conclui que, “no final da década de 1850 o número de bacharéis diplomados excedia as necessidades do emprego público e o diploma em direito já não era mais uma condição suficiente para assegurar o ingresso na elite imperial”. (KOERNER, 1998:120).

O que nos faz pensar que a inserção no sistema judiciário não passava pela questão da rareza da disposição de bacharéis. E, mesmo com as ações reformadoras no judiciário pelo estado, a situação não evoluíra rapidamente. Ainda havia o mesmo problema em 1898. O presidente da província de Goiás, Rodrigues Jardim relatava que

*é sensível a falta de bacharéis formados em direito para o preenchimento dos cargos da magistratura e do ministério público, que são exercidos, estes, em sua totalidade, por cidadãos não diplomados, e aqueles nas comarcas, atualmente vagas, e nas que por qualquer motivo vierem a vagar, porque não tenho esperança de que as vantagens que oferece o estado à magistratura e aos órgãos do ministério público atraiam a concorrência dos bacharéis de outros estados (MEMÓRIAS, 2002:227).*

Pode-se avaliar inclusive que, além da situação da falta de pessoal capacitado, havia a falta de pessoas interessadas nos cargos o que gerava como consequência a ocupação dos postos por pessoas inaptas, segundo os padrões do sistema. Principalmente, os cargos a serem ocupados em zonas periféricas do país, mas não, vale ressaltar, exclusivamente. Como se pode depreender da análise do presidente em Goiás, mal remunerados e distantes do centro pulsante do sistema, os representantes da justiça ponderariam muito mais acercar-se aos sertões imperiais. Afinal, “as economias que fazem à custa da administração da justiça, custam muito caro às Nações”. (RELATÓRIO, 1852:15)

Vale ressaltar, portanto, que ainda que a análise do presidente de Goiás e a dedução da historiadora Regina de Faria tenham ido no sentido de entender que faltavam candidatos com o preparo acadêmico, praticamente em todos os discursos avaliativos sobre a não aceitação aos cargos passavam por outros fatores. As causas não estavam atreladas diretamente à falta de Faculdades de direito ou ao inexpressivo número de bacharéis formados. Uma das grandes questões que permeavam as preocupações dos administradores era sobre falta de interesse dos bacharéis formados ou não nas academias. Isto estava, em grande medida, associado à falta de estímulo financeiro. Como em 1863, o ministro diagnosticava que

*pela exiguidade dos vencimentos crescem as dificuldades para o governo no provimento dos lugares de juízes municipais, não encontramos bacharéis que se queiram sujeitar ao tirocínio e ao mesmo tempo desfaltar o seu patrimônio particular ou contrair empenhos (RELATÓRIO, 1863:3).*

Esta falha, segundo vários ministros e presidentes, incentivaria o mau exercício do cargo. A independência do judiciário, tão requerida durante a segunda metade do século XIX,

estava aliada a falta de atrativos para que o pacto com o estado fosse irresistível. No entanto, enquanto esta realidade não se impunha ao sistema, a atitude destes homens da lei e da ordem imperial era a de balizar as consequências e apontar para as circunstâncias que estimulavam a incompletude de sua presença no território.

Em 1864, Francisco José Furtado, avaliava a importância da justiça independente e, por conseguinte, do cargo de magistrado. Para ele, a forma materializada deste reconhecimento era que a categoria “dotada de meios que, assegurando-lhe uma decente subsistência, a torne independente, e lhe permita fazer do estudo das leis e do exercício da justiça um verdadeiro e exclusivo culto” (RELATÓRIO, 1864:7). Para um íntegro exercício da magistratura, era necessário que houvesse independência. O salário bloquearia quaisquer assédios que viessem a desvirtuar a missão de justiça.

Em 1867, Ribeiro de Andrada seguia requerendo que o legislativo entendesse a importância de valorizar os magistrados via salários. A argumentação dele salientava várias facetas importantes a este estudo. Segundo o ministro, o diagnóstico:

*Não colhem as razões tiradas da economia dos dinheiros públicos, quando se reconhece que o serviço não se faz, ou será pessimamente feito com um pessoal mesquinhamente retribuído. Os juízes que não tem fortuna própria, mal podem subsistir. Uns pela impossibilidade de abraçar outra carreira, e outros alimentando-se da esperança de ver cessar tão lamentável estado conservam-se, creio eu, na magistratura; mas é evidente que todos os que puderem seguir outra profissão, a abandonarão, se não se prover em tempo – com remédio a um mal, de cuja existência não há quem duvide (RELATÓRIO, 1867:16)..*

Ponto de pauta indubitável, segundo os ministros, a gratificação equiparada ao cargo e o que representava para o estado deveria ser tomado a sério pelo legislativo. Ribeiro de Andrada ainda focaliza mais um ponto importante, sinalizado anteriormente. A ideia de que a fortuna própria era um requisito para que o cidadão fosse elegível para assumir os cargos do judiciário, ou boa parte deles, os mais elevados. Segundo o ministro, ainda que a fortuna fosse idealmente um requisito, ele deixava passar que, na prática, havia juízes nomeados sem ter uma renda apropriada para manter-se. Poderia ter o preparo acadêmico, experiência prática necessária e até mesmo só ser alfabetizado, mas não tinha *meios de subsistência*, como requeria o estado. E faz pensar que, não eram somente os ricos quem assumiam as posições de juízes no estado imperial. Ainda que se possa alegar que estes homens citados pelos ministros poderiam ser subsidiados por alguma família poderosa, temos que também incluir a possibilidade de não o ser.

É necessário que estas falas do judiciário tragam mais pontos para a reflexão histórica e sociológica do tema. Se há juízes sem a *fortuna*, claramente requerida em lei, então, no decorrer do século tivemos uma incorporação de outros nichos sociais, que não exatamente os filhos dos grandes fazendeiros que foram inseridos aos escalões da justiça no Brasil, já sinalizado nos reportes locais e nacionais. Exceção ou não, ao menos aqui registramos a coerência de que é uma nuance de pode ser mais investigada localmente nos estudos sobre a história social do direito no Brasil.

Por outra via, este ponto interessa porque volta a enfatizar que, antes de tudo, servir ao estado deveria ser vantajoso. O ressarcimento monetário deveria ser reforçador da própria vontade do cidadão em representá-lo como agente de justiça. Esse subsídio, que a princípio o estado requer do próprio indivíduo para ser nomeado, passa a ser fortemente rebatido pelos representantes do judiciário. O retorno material ao empregado da justiça era também o caminho para a lisura, para evitar a evasão de juízes *das posições brilhantes* (RELATÓRIO, 1861:4.), através das *seduções da vida política* (RELATÓRIO, 1861:4.), da remuneração promissora como advogado ou qualquer outro cargo da administração pública que oferecesse maiores vantagens.

Por um lado, o sistema dependia de uma teia de relações interpessoais que ultrapassava as exigências puramente curriculares e de competências no campo jurídico. Por outro, é possível que a experiência burocrática do funcionalismo jurídico no Brasil, durante um longo período, não reconhecesse *vantagem* em aceder aos cargos, pois não se percebia o ganho em se inserir no sistema.

Era mais atrativo, portanto, ser um político, mas nem tanto ser um delegado ou um juiz municipal. Admitido em qualquer um destes cargos, as chances de ingressar no mundo político se ampliariam com certeza. Porém, em razão disto, este percurso ainda custaria aos chamados cidadãos, homens, com ou sem título de bacharel, com boa renda ou nível de experiência altíssimo no ramo jurídico, um longo tempo para a internalização dessas vantagens.

Segundo o ministro José Martiniano de Alencar, a ideia era de que, sem salários compatíveis ao exercício da função, seria contemplar o baixo desempenho da justiça no Império. Pois, “sem remuneração não se deve esperar bom desempenho de qualquer serviço e menos de um serviço tão árduo como o da vigilância pública” (RELATÓRIO, 1861:64.). Neste viés, ainda sobre a relação espacial e o retorno do estado via salários, o ministro

explicava que os juízes do crime, tinham que se movimentar bastante pela sua zona de atuação, por presidir sessões do júri e, ao que chamou de *uma tarefa incessante*, ainda tinha um salário igual “aos de um porteiro da secretaria” (RELATÓRIO, 1861:100). A queixa era que não adiantava apenas organizar os juizados por entrâncias, mas que essa hierarquia dos postos, de cada nível de julgado, estivesse nivelado com a importância de cada comarca, via vencimentos.

Vale ponderar que o estado, como já mencionado, não estava alheio a estas questões. As ações destes administradores, em relatar e compor um numerário estatístico e fazer análises sobre o sistema também teve seus resultados. Movimentações de mudanças lentas e não tão perceptíveis nas zonas mais longínquas do centro, mas existentes. Como avalia Koerner: “o aumento do número de bacharéis e a situação da carreira dos magistrados representavam pressões por melhores oportunidades de ingresso e de ascensão na magistratura. Estas pressões eram um aspecto das propostas, tanto liberais como conservadoras, de reforma judiciária”<sup>2</sup> (KOERNER, 1998:120).

Dentro desta lógica de análises e justificativas para a evasão ou o interesse dos cargos no judiciário, estava implícita algumas vezes e explícita em outras, uma associação entre um ofício na justiça e a missão patriótica. Por não haver bons salários para os agentes de justiça, como entender o fato de que ainda encontrava-se cidadãos dispostos a assumir os postos policiais e judiciais do sistema? Era em boa medida o que o ministro Alencar problematizava junto à Assembleia nos anos de 1868.

De momento, vale pontuar que uma das mostras cabais destas constantes negativas em servir ao sistema judiciário se manifestava na recusa em interiorizar esse projeto imperial. As ações estatais visando o caminho da civilização, via justiça, trazia uma outra justificação sobre a adesão ou não dos cidadãos ao plano estatal.

## Fontes

---

2 KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. p. 120. Vale conferir as tabelas neste mesmo apartado onde o autor demonstra o aumento dos gastos do governo, principalmente pós 1871, com o sistema de justiça.

RELATÓRIO dos negócios da justiça do Império do Brasil (1841-1888). Rio de Janeiro:

Typ. Nacional. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso: 20 nov. 2015

RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte (1841-1888). Disponível em:

<[http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio\\_grande\\_do\\_norte](http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_grande_do_norte)>. Acesso: 20 nov. 2015.

RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte (1841-1888). Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/paraiba>>. Acesso: 20 nov. 2015.

### **Referências bibliográficas**

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CARVALHO, Jose Murilo de. A construção da ordem. Teatro de sombras. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FARIA, Regina Helena Martins de. Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso - brasileiro (séculos XVIII e XIX). 2007. Tese (Doutorado em História) – UFPE, Recife.

GAUER, R. M. C. A construção do Estado - Nação no Brasil. Curitiba: Juruá, 2001.

KOERNER, Andrei. Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira. São Paulo: HUCITEC: Ed. da USP, 1998.

MEMÓRIAS GOIANAS, Goiânia, v.15, 2002.

URICOECHEA, Fernando. O minotauro imperial. São Paulo: DIFEL, 1978.